Segunda-feira 30 de Setembro de 1957 — I Série — Número 221

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 16 425:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Finanças.

Presidência do Conselho e Ministério da Exército:

Decreto n.º 41 300:

Define a zona confinante com a bateria da Raposeira sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 16 426:

Aprova a constituição do pessoal médico não compreendido no quadro de direcção e chefia do Hospital Sobral Cid.

Ministério da Economia:

Declaração:

Mantém para a nova campanha o preço do álcool industrial, puro e desnaturado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 16 425

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar em conta do capítulo 3.º do orçamento ordinário do Ministério das Finanças em vigor as importâncias que lhes vão designadas:

Artigo 105.º, n.º 1):		
Base aérea n.º 1	8.800$00	
Base aérea n.º 2	20.500$00	
Base aérea n.º 6	39.750$00	
Aeródromo-base n.º 2	8.000$00	77.050$00
Artigo 107.º, n.º 1):		
Base aérea n.º 1	6.264$50	
Aeródromo-base n.º 1	650$00	
Batalhão de caçadores pára-quedistas	4.925$00	11.839$50

Presidência do Conselho, 30 de Setembro de 1957.— Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto n.º 41 300

Reconhecida a existência de limitados tractos de terreno rodeando a bateria da Raposeira, nos quais, sem inconveniente para a execução das missões que competem à bateria e com vantagem para o desenvolvimento urbanístico da região, é possível levantar algumas das restrições que até agora sobre eles impendiam pelo Decreto de 30 de Dezembro de 1901;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com a bateria da Raposeira sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é formada pelos terrenos compreendidos:

A) Nos círculos de raio igual a 80 m traçados com centro nas peças e nos respectivos observatórios, dentro dos quais se observam as servidões impostas pelo artigo 9.º da referida Lei n.º 2078;

B) Na área limitada pelos alinhamentos do posto de observação de defesa próxima para a Torre de S. Vicente de Belém, para o Moinho da Chibata e deste para o ponto trigonométrico da Raposa até ao mar, compreendida entre os arcos de raio de 80 m e a orla fluvial e costeira, dentro da qual, e nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2078, é proibida, sem prévia licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;